



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Wellington da Costa Assis  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Procuradora: Hélida Cavalcanti de Brito  
Interessado: Hades Kleystson Gomes Sampaio

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REMESSA DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO À CORREGEDORIA DA CORTE – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de eliminar apenas parte da imputação do débito e abrandar o valor da multa aplicada – Subsistência das demais eivas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00626/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00351/11*, de 01 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de junho daquele ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito de R\$ 21.648,52 para R\$ 5.519,48, diante da eliminação do valor concernente à ausência de demonstração de dispêndios registrados como pagamentos de impostos, R\$ 14.551,46, e da diminuição do montante respeitante à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários de R\$ 7.097,06 para R\$ 5.519,48, bem como para abrandar a importância da multa aplicada de R\$ 11.823,25 para R\$ 2.000,00.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03628/09**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 22 de agosto de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03628/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, relativas ao exercício financeiro de 2008, em sessão plenária realizada em 01 de junho de 2011, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00351/11*, fls. 667/689, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de junho daquele ano, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo gestor da Edilidade no montante de R\$ 21.648,52, sendo R\$ 7.097,06 respeitantes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários e R\$ 14.551,46 concernentes à ausência de demonstração de dispêndios registrados como pagamentos de impostos; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao administrador Casa Legislativa em 2008 no valor de R\$ 11.823,25; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações ao atual Presidente da Edilidade, Vereador José Paschoal Netto; g) encaminhar cópia do aresto para a Corregedoria da Corte; e h) efetivar as devidas representações.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) carência de empenhamento, pagamento e contabilização das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional no montante de R\$ 64.941,71; b) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 36.269,60; c) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos ao final do mandato na importância de R\$ 45.084,82; d) incorreta elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do último semestre do exercício; e) divergência entre os valores da despesa com pessoal apresentados no RGF do segundo semestre do período e aqueles apurados na prestação de contas; f) inexistência na elaboração de demonstrativos contábeis; g) gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Carta Magna; h) falta de comprovação das publicações dos RGFs do exercício; i) pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias retidas dos servidores na soma de R\$ 4.993,37; j) carência de comprovação de dispêndios contabilizados como recolhimentos de impostos no total de R\$ 14.551,46; k) não demonstração de despesas escrituradas como recolhimentos previdenciários na quantia de R\$ 7.097,06; l) emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos; m) pagamento de salários inferiores ao mínimo nacionalmente estabelecido; n) incorreção na apreciação das contas de governo do Prefeito; o) recebimento dos balancetes mensais do Poder Executivo sem os documentos de receitas e despesas; e p) atraso de 13 (treze) dias no envio da prestação de contas ao Tribunal.

Não resignado, o Sr. Wellington da Costa Assis interpôs, em 27 de junho de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 693/862, onde o ex-Chefe do Parlamento Mirim alegou, sumariamente, que: a) as despesas não empenhadas ou canceladas do Poder Legislativo, ao final do exercício, passam a constituir passivo do Município e, em maio de 2008, o Poder Executivo fez um pedido de parcelamento de todos os débitos previdenciários da Urbe; b) os registros da prestação de contas apresentam uma receita arrecadada de R\$ 558.550,00 e uma despesa realizada de R\$ 529.877,89,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

destacando uma diferença superavitária de R\$ 28.672,11; c) a suposta insuficiência financeira apontada decorreu da inclusão errônea de dispêndios com obrigações patronais não empenhadas em 2008, R\$ 64.941,71, que modificou os gastos do exercício sem suporte documental; d) não houve incorreção ou incompatibilidade dos dados do RGF – 2º semestre com os consignados na prestação de contas; e) o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO registra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, enquanto o BALANÇO FINANCEIRO demonstra o movimento de caixa, assim uma despesa que não foi empenhada, nem paga jamais poderia figurar nessas peças contábeis; f) como já dito, os gastos do Poder Legislativo somaram R\$ 529.877,89, inexistindo irregularidade quanto ao limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Carta Magna; g) as comprovações das publicações dos RGFs do exercício foram enviadas, no prazo, a esta Corte, com a apresentação do Jornal Oficial do Município não acolhidas pelos peritos do Tribunal sem justificativa legal; h) as disponibilidades financeiras não permitiram pagar as obrigações patronais dentro do exercício de sua competência, ocasionando a incidência de multas e juros quando da sua quitação ulterior; i) o levantamento realizado com base na documentação acostada ao recurso evidencia que também foram repassados ao Poder Executivo, em 2008, R\$ 4.251,52 referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e R\$ 10.389,84 respeitantes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, ambos atinentes ao período de janeiro a dezembro de 2007, perfazendo um total de R\$ 14.641,36; j) no que tange à quantia de R\$ 7.097,06, concernente a recolhimentos previdenciários não demonstrados, foram juntadas cópias dos comprovantes de pagamentos de salário família na soma de R\$ 1.540,46, restando uma diferença de R\$ 5.556,60 que corresponde ao mesmo benefício repassado em exercícios anteriores e não compensados; k) emissão de cheques sem provisão de fundos não enseja reprovação das contas e sim, recomendações, concorde jurisprudência desta Corte; l) não havia previsão contratual de pagamento de salário mínimo para as 03 (três) prestadoras de serviços contratadas pela Comuna, não podendo o gestor ir além do pactuado; m) as contas do Poder Executivo foram apreciadas pelo Legislativo após a publicação da decisão da Corte, não podendo o Parlamento Municipal ser punido pela celeridade adotada; e n) se os documentos de receitas e despesas do Poder Executivo não estivessem na Câmara Municipal na época da sua gestão, certamente a oposição faria denúncias, sendo a fiscalização dos inspetores da unidade de instrução realizada quando um desafeto político estava à frente da administração do Legislativo, que não tinha interesse em apresentar a documentação completa.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 870/876, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, quanto ao mérito, sugeriram o seu provimento parcial, de modo a reduzir o débito imputado ao postulante, passando este para R\$ 20.070,94, em razão da comprovação do valor de R\$ 1.577,58, concernente a recolhimentos previdenciários, mantendo-se, na íntegra, no que tange aos demais aspectos da decisão, os termos do Acórdão APL – TC – 00351/11.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 878/880, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de reduzir o valor do débito imputado para R\$ 20.070,94, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 15 de agosto do corrente, conforme fls. 881/882, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In radice*, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo interessado são capazes apenas de eliminar a irregularidade concernente à ausência de demonstração de dispêndios registrados como pagamentos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF na quantia de R\$ 14.551,46, bem como, de acordo com a análise da unidade técnica, fl. 873, reduzir o montante respeitante à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários de R\$ 7.097,06 para R\$ 5.519,48.

No tocante à falta de demonstração do recolhimento de impostos (ISSQN e IRRF) na importância de R\$ 14.551,46, que corresponde à diferença entre a quantia contabilizada, R\$ 25.723,30, e os repasses efetivamente comprovados até então, R\$ 11.171,84, fls. 651/652, ao compulsar a documentação acostada ao recurso *sub studio*, fls. 746/787, é possível verificar que houve, em 2008, o efetivo recolhimento de R\$ 7.865,82 a título de ISSQN, sendo R\$ 3.614,30 respeitantes à competência de 2008 e R\$ 4.251,52, concernentes à competência de 2007.

Também foi demonstrado o repasse, na mesma época, de R\$ 17.947,38, a título de IRRF, sendo R\$ 7.557,54 atinentes à competência de 2008 e R\$ 10.389,84, à competência de 2007. Ou seja, nesta oportunidade, foi justificado o recolhimento de impostos no total de R\$ 25.813,20 (R\$ 7.865,82 + R\$ 17.947,38). Portanto, em que pese o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, fl. 875, a respectiva mácula deve ser eliminada, assim como a imputação do débito correspondente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03628/09

Quanto à falta de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 64.941,71, importa notar, por oportuno, que existência de um suposto pedido de parcelamento de débito formulado pelo Chefe do Poder Executivo junto à entidade de previdência nacional, cuja documentação não foi juntada aos autos pelo recorrente, não teria o condão de elidir a mácula. Em verdade, serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, o gestor do Parlamento Mirim não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em relação à carência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFS dos dois semestres do período analisado, concorde já explicitado na proposta de decisão inicial, fls. 679/680, cumpre repisar que as cópias apresentadas como sendo do INFORME OFICIAL – Jornal Oficial do Município de Juazeirinho, destacando as suas possíveis publicações, fls. 53/59 e 61/67, não caracterizam exemplares com ampla circulação e também não consta nos autos a efetiva demonstração das suas divulgações.

Finalmente, tem-se que as demais máculas remanentes que ensejaram a decisão guerreada, não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento específico do impetrante sobre uma delas (atraso de treze dias no envio da prestação de contas ao Tribunal), seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Todavia, diante da redução significativa do dano ao erário, inicialmente calculado em R\$ 21.648,52, para R\$ 5.519,48, a penalidade aplicada ao ex-gestor da Casa Legislativa merece ponderações, devendo ser abrandada de R\$ 11.823,25 para R\$ 2.000,00, valor este devidamente fundamentado no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo administrador do Parlamento Municipal enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito de R\$ 21.648,52 para R\$ 5.519,48, diante da eliminação do valor concernente à ausência de demonstração de dispêndios registrados como pagamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03628/09**

impostos, R\$ 14.551,46, e da diminuição do montante respeitante à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários de R\$ 7.097,06 para R\$ 5.519,48, bem como para abrandar a importância da multa aplicada de R\$ 11.823,25 para R\$ 2.000,00.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.